



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.854, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui a Política Nacional da Escola Família Agrícola (PNAGRI), reconhece a Pedagogia da Alternância como metodologia oficial da educação do campo, estabelece normas de credenciamento, financiamento e funcionamento das EFAs, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4215/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Institui a Política Nacional da Escola Família Agrícola (PNAGRI), reconhece a pedagogia da alternância como metodologia adequada às necessidades e interesses da educação do campo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional da Escola Família Agrícola – PNAGRI, destinada a promover, fortalecer e expandir as Escolas Família Agrícola (EFA) em todo o território nacional, reconhecidas como instituições comunitárias de educação básica e profissional que adotam a pedagogia da alternância.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - escola família agrícola (EFA): instituição educacional comunitária, privada sem fins lucrativos, integrada ao sistema público de ensino, com oferta de educação básica e/ou educação profissional técnica de nível médio fundamentada na pedagogia da alternância;

II - pedagogia da alternância: metodologia de ensino que articula períodos de formação em Tempo-Escola e Tempo-Comunidade;

III - entidade mantenedora: associação, cooperativa, fundação ou organização da sociedade civil responsável pela gestão administrativa e financeira da EFA;

IV – Rede PNAGRI: conjunto de EFAs cadastradas e reconhecidas conforme esta Lei.

Parágrafo único. As escolas família agrícolas (EFAs), instituições educacionais comunitárias, poderão ser beneficiárias dos recursos



* C D 2 5 2 8 7 0 8 2 3 3 0 0 *

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 7º, § 3º, I, “b” e § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Art. 3º A PNAGRI tem como objetivos:

- I - consolidar, nacionalmente, o regime jurídico das EFAs;
- II – garantir oferta educacional contextualizada à vida no campo;
- III – assegurar financiamento público permanente e adequado
- IV – promover a formação e valorização de profissionais da educação e monitores, inclusive por meio de Rede de Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs);
- V – estimular a permanência dos jovens no campo e a sucessão rural;
- VI – apoiar a melhoria da infraestrutura das escolas;
- VII – fortalecer a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º As EFAs integrarão o sistema público de ensino mediante:

- I - credenciamento pelo sistema estadual de educação;
- II - autorização de funcionamento;
- III - reconhecimento dos cursos ofertados;
- IV - aderência às Diretrizes Operacionais da Pedagogia de Alternância.

Art. 5º O poder público, em regime de colaboração, deverá instituir Cadastro Nacional das Escolas Família Agrícola – CNEFA.

§ 1º O CNEFA conterá dados sobre localização, número de estudantes, cursos ofertados, infraestrutura, formação de educadores, relatórios anuais e situação fiscal da entidade mantenedora.

§ 2º O cadastro será requisito para recebimento de recursos federais.



* C D 2 5 2 8 7 0 8 2 3 3 0 0 *

Art. 6º A União apoiará financeiramente e tecnicamente as EFAs por meio de seus programas destinados à educação do campo, ao apoio ao transporte escolar, ao livro didático, à infraestrutura e equipamentos e à formação docente.

Art. 7º Poderão ser celebrados convênios, termos de colaboração e fomento entre União, estados, Distrito Federal, municípios e entidades mantenedoras das EFAs, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

Art. 8º As EFAs, asseguradas a transparência e os controles interno, externo e social, poderão receber recursos oriundos de:

- I - emendas parlamentares;
- II - fundos públicos de educação, na forma da lei;
- III - parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV - doações nacionais e internacionais.

Art. 9º Fica reconhecida, em âmbito nacional, a Pedagogia da Alternância como metodologia adequada à Educação do Campo, às especificidades formativas das EFAs e à prática produtiva rural.

Art. 10. As EFAs poderão organizar seus currículos de forma flexível, respeitando:

- I - a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II – o Plano Nacional de Educação em vigor;
- III - as Diretrizes da Educação do Campo;
- IV - o Plano de Formação por Alternância;
- V - a participação da comunidade e das famílias no processo formativo.

Art. 11. A União poderá, na forma de regulamento:

I - estender às EFAs os programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - criar ações e programa nacional de formação inicial e continuada de educadores das EFAS, observadas as competências específicas da Pedagogia da Alternância.



* C D 2 5 2 8 7 0 8 2 3 3 0 0 *

Parágrafo único. O programa referido no inciso II poderá prever:

I – distribuição de bolsas de estudo;

II - auxílios de deslocamento;

III - parcerias com Universidades, Institutos Federais e Escolas Técnicas estaduais.

Art. 12 A União poderá, em benefício do público das Escolas Família Agrícola, apoiar obras e investimentos em:

I - alojamentos estudantis;

II - refeitórios, cozinhas e lavanderias;

III - salas de aula, laboratórios e bibliotecas;

IV - áreas produtivas agropecuárias e agroecológicas;

V. - espaços culturais e esportivos.

Art.13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Escolas Família Agrícola (EFAs) formam uma rede nacional de instituições comunitárias que se caracterizam por ofertar educação contextualizada e integral aos jovens do campo, com base na Pedagogia da Alternância, prevista em Parecer CNE/CP nº 22/2020, Resolução MEC de 2023 e nas Diretrizes da Educação do Campo.

Apesar de sua relevância comprovada, como evidenciam experiências reconhecidas nacionalmente – a exemplo das EFAs do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Sul –, o Brasil não possui uma legislação federal própria que consolide o regime jurídico, pedagógico e financeiro das EFAs. Hoje, essas escolas operam com base em normas dispersas (Constituição, LDB, diretrizes do CNE, Leis do PDDE e PNATE, e legislações estaduais), o que cria insegurança jurídica e limita sua expansão.

As EFAs são entidades comunitárias sem fins lucrativos que prestam serviço educacional público, atendem jovens rurais, reduzem a evasão



* C D 2 5 2 8 7 0 8 2 3 3 0 0 *

escolar, fortalecem a agricultura familiar e contribuem diretamente para o desenvolvimento sustentável. No entanto, enfrentam dificuldades financeiras, falta de infraestrutura e ausência de uma política nacional permanente.

O presente Projeto de Lei supre essa lacuna histórica, estabelecendo marco jurídico claro, diretrizes nacionais permanentes, fontes de financiamento, reconhecimento da Pedagogia da Alternância, formação de educadores, estrutura de dados oficiais (CNEFA) e segurança para convênios e parcerias.

Trata-se de medida urgente, estratégica e alinhada à Constituição Federal, à LDB, aos planos de educação e às demandas dos movimentos sociais do campo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2025-21712



* C D 2 5 2 8 7 0 8 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.019, DE 31 DE
JULHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019>

FIM DO DOCUMENTO